

O direito agrário e o desenvolvimento da Amazônia

OTÁVIO MENDONÇA

Professor da Universidade Federal do
Pará.

Após uma existência três vezes e meia secular, Belém transformou-se, por alguns dias, em centro da cultura jurídica universal. Isso seria, talvez, impossível se nos houvéssimos reunido para o estudo de qualquer segmento clássico do Direito — o Civil, o Comercial, o Penal, o Processual, o Constitucional —, cuja legitimidade emanasse de uma posição sedimentada, e apenas mutável, na essência, por processos violentos ou revolucionários. Se assim fosse, o debate sobre sua conjuntura melhor estaria nos velhos centros universitários, testemunhas prováveis do lento aperfeiçoamento que obtiveram. O nosso encontro destinou-se, entretanto, ao mais jovem dos setores desta velha ciência, àquele cuja autonomia é tão recente e cuja instabilidade tão notória que não importa em leviandade *propor-lhe mudanças ou adaptações radicais. No Brasil, o Direito Agrário somente ganhou independência em fins de 1964, quando a Emenda nº 10 à Constituição de 46 destacou-o no elenco da competência legislativa da União e, logo depois, a Lei nº 4.504, o Estatuto da Terra, consolidou suas normas fundamentais.*

Mesmo em países da mais vetusta tradição jurídica, a situação pouco difere. Na França, por exemplo, informa JEAN MEGRET que em 1973 apenas era ensinado, como disciplina autônoma, no Instituto de Altos Estudos de Direito Rural e Economia Agrícola, e seus traços contemporâneos não ultrapassavam os dez anos anteriores. Diz, também, o mestre parisiense que se trata de um direito por vezes *audacioso*, com regras discutidas e discutíveis, no qual o tempo, que tudo atenua e faz esquecer, ainda não apaziguou as *rudes confrontações inerentes ao seu objeto*. Não se pode falar, assim, do Direito Agrário como de alguma coisa construída; sua estrutura permanece longe de estar acabada; ele se desenvolve, dia após dia, sem que haja encontrado fórmulas definitivas, inclusive porque despertou esperanças superiores às que até agora conseguiu satisfazer.

(Palestra no encerramento do I Encontro Internacional de Jus-Agraristas — Belém, 25-5-1981.)

Sem dúvida, desde quando sobre ela apareceu, o Homem incessantemente ocupa, trabalha e disputa a Terra. Visto desse ângulo, portanto, alguns institutos que interessam ao Direito Agrário, como a posse e a propriedade, existem desde a mais remota antigüidade, e todas as transformações sociais importantes de alguma forma neles se refletiram. A história grega e romana, a Idade Média, o Renascimento, a Revolução Francesa, as codificações do século XIX estão cheias de leis agrárias.

Desde os meados do século XX, entretanto, ocorreram modificações tão profundas na estrutura da vida rural que, pouco a pouco, como sucedeu ao Direito do Trabalho, formou-se a consciência de que um novo ramo jurídico deslocava-se do venerando tronco civilista e ganhava a maioria que hoje ninguém lhe contesta. A terra, antes abundante, vai se tornando escassa à medida que deve dar abrigo e alimento a uma população multiplicada em ritmo cada vez mais acelerado. O conceito de justiça social passou a exigir melhor distribuição da propriedade no campo e, em conseqüência, a se opor ao acúmulo ilimitado e improdutivo do domínio terrestre particular. Muitas garantias e vantagens obtidas pelo trabalhador urbano estenderam-se ao empregado rural. Os recursos da flora, da fauna, do subsolo e das águas, ameaçados por uma tecnologia não raro destrutiva, passaram a reclamar proteção antes dispensável. As fontes não renováveis de energia, como o petróleo e a hulha, caminhando para a extinção, atingiram preços vertiginosos e condicionaram o equilíbrio econômico dos países não produtores ao encontro e fomento de fontes alternativas, inatingíveis sem a utilização de áreas enormes e adequadas.

De tudo isso resultaram mudanças tão radicais que se tornou imprescindível grupá-las em segmento jurídico próprio, constituindo o atual Direito Agrário, cuja etapa contemporânea SANZ JARQUE situa na Itália, a partir de 1922, quando GIANGASTONE BOLLA fundou, em Florença, o Instituto de Direito Agrário Internacional e Comparado. Para estudá-lo, nas suas mais recentes dimensões, é que se reuniu esta Conferência, cuja sede, na Amazônia, não poderia ser mais adequada. Nenhum outro lugar do mundo atravessa situação semelhante e em parte alguma o Direito Agrário poderá exercer papel mais decisivo neste final do século XX. Aqui, a própria Geografia continua em ebulição e a imagem mais forte que dela se guarda é a de um imenso, incompleto trecho da Terra, onde a natureza compacta, cambiante e gigantesca, esmaga o homem frágil, disperso e abandonado. Disse-o, há quase 80 anos, de forma insuperável, esse gênio da interpretação brasileira, EUCLIDES DA CUNHA, "mártir da paisagem", como o chama GILBERTO FREYRE:

"Escapa-se-nos de todo, na Amazônia, a enormidade que só se pode medir repartida; a amplitude, que se tem de diminuir para avaliar-se; a grandeza, que só se deixa ver aplequenando-se, através dos microscópios, e um infinito que se doa pouco a pouco, lento e lento, indefinidamente, torturantemente. A terra ainda é misteriosa. O seu espaço é como o espaço de MILTON: esconde-se a si mesmo. Anula-se a própria amplitude a extinguir-se, decaindo por todos os lados, adstrita à fatalidade geométrica da

curvatura terrestre, ou iludindo as vistas curiosas com o uniforme traçoeiro de seus aspectos imutáveis.”

“É a última página, ainda a escrever-se, do Gênesis, com tanta agudeza e com tanta emoção, que parece latejar de febre! É uma guerra de mil anos contra o desconhecido, cujo triunfo só virá ao fim de trabalhos incalculáveis, em futuro remotíssimo, ao arrancarem-se os derradeiros véus da paragem maravilhosa. Por enquanto, ela é a terra moça, a terra infante, a terra em ser, a terra que ainda está crescendo...”

“De seis em seis meses, cada enchente que passa é uma esponja molhada sobre o desenho mal feito; apaga, modifica ou transforma os traços mais salientes e firmes, como se no quadro de suas planuras desmedidas andasse o pincel irrequieto de um sobre-humano artista incontestável.”

Na medida, portanto, em que o Direito Agrário, emergindo do período embrionário, ingressa na fase experimental, a Amazônia constitui o seu laboratório predileto. Aqui os seus princípios poderão ser modificados, os seus erros corrigidos, assegurando-lhe a flexibilidade indispensável para servir de base à dignidade da convivência humana, mesmo quando os seus atritos mais primitivos se desenrolarem ao contacto da natureza mais rebelde.

A instabilidade na Amazônia principia pelo nome. Com ele designamos, pelo menos no Brasil, três conceitos distintos. Daí ser necessário **qualificá-la** para saber a qual nos estamos referindo: **Amazônia clássica**, correspondente à região Norte, formada pelos Estados do Acre, Amazonas e Pará e pelos Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá. Possui superfície de 3,5 milhões de km² e 6 milhões de habitantes. **Amazônia legal**, decorrente da Lei nº 1.806, que, ao criar, em 1953, a Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, então SPVEA, hoje SUDAM, nela incluiu o Maranhão ocidental, à esquerda do meridiano 44; e o Norte de Goiás e Mato Grosso, acima dos paralelos 13 e 16 de latitude sul. A superfície aumenta para 5 milhões de km² e a população para 8 milhões de habitantes. Finalmente, a **Pan-Amazônia geográfica, internacional**, que, tomando por base os 8 signatários do Pacto de Cooperação assinado em 1978, estende-se por 7 milhões de km² e abrange em torno de 11 milhões de habitantes. Este último conceito talvez fosse o mais próprio para uma reunião da qual participam juristas de quase todos os países daquele Pacto, abordando assuntos que, ressalvadas as peculiaridades locais, interessam a quantos vivem nesta imensa planície. É, por exemplo, o que acontece com o tema que me foi atribuído. Falando sobre as relações entre o Direito Agrário e o desenvolvimento da Amazônia, impossível esquecer que a região não se esgota nos limites do Brasil; que o esforço pelo seu progresso também está em curso nos países vizinhos, com os quais acabamos de instituir bases recíprocas para coordená-lo; e que precisamente algumas zonas fronteiriças perduram entre as que reclamam e merecem ocupação mais urgente, de ambos os lados, o que será extraordinariamente facilitado se as normas jurídicas, ainda que diversas

no detalhe, forem harmônicas nos objetivos e na inspiração. Realmente, na medida em que o Direito Agrário propõe-se a disciplinar as relações do **binômio Homem-Terra**, a nossa região, no âmbito continental, é o seu **habitat** por excelência, de vez que aqui se está desenvolvendo, em escala com poucos precedentes na História e nenhum paralelo contemporâneo, uma extraordinária aventura de **domínio** da Terra pelo Homem.

A pungente interrogação, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, é do grau de interdependência entre o Direito Agrário, o desenvolvimento e a justiça social. Até que ponto as normas jurídicas apenas exprimem o **statu quo** em vigor ou são capazes de modificá-lo? Contribuem elas para o progresso ou este é que determina suas modificações? E, sobretudo, haverá esperança de aperfeiçoar a estrutura da sociedade em favor de uma classe menos favorecida, como os trabalhadores rurais, quando tão remotamente podem eles influir na reformulação das regras que os atingem? Tal foi o tema da tese de RAMON CASANOVA, da Universidade de Los Andes. Observa o professor venezuelano que nas antigas colônias espanholas o Direito Agrário, tal qual hoje o concebemos, nasceu com a Revolução Mexicana de 1910, isto é, tendo como alvo prioritário a reforma em favor dos camponeses. E que, embora os resultados ainda sejam insatisfatórios, as condições peculiares do nosso Continente tornam indissolúvel a sua prosperidade de uma efetiva proteção ao trabalho rural, de vez que se encontra na agricultura, e somente nela, a perspectiva de alcançarmos padrões semelhantes aos que na Europa, em épocas e sob circunstâncias inteiramente diversas, foram conseguidos pela industrialização. Na América Latina, portanto, o signo do Direito Agrário seria assegurar a justiça no campo, como pressuposto inafastável do desenvolvimento econômico.

Na Amazônia esse raciocínio ganha, se possível, ainda maior ressonância, porque os problemas do desenvolvimento e da justiça são antecidos ou concomitantes aos da **ocupação**, que tanto os condicionam como os ampliam. SAMUEL BENCHIMOL, imaginando uma cosmovisão do nosso planeta tomada de Marte, calcula a representatividade da Pan-Amazônia constituindo a vigésima parte da superfície terrestre, quatro décimos da América do Sul e três quintos do Brasil, um quinto da disponibilidade mundial de água doce e um terço das reservas mundiais de florestas latifoliadas. Esta imensidão, entretanto, abriga apenas dois e meio milésimos da população mundial. A densidade é de 1,5 habitantes por quilômetro quadrado. Deduzidas, portanto, algumas concentrações urbanas — Belém, Manaus, São Luís, Culabá, Rio Branco, Santarém, Macapá; Boa Vista, Porto Velho, no Brasil; Iquitos, no Peru; Leticia, na Colômbia; Riberalta, Cobija e Trinidad, na Bolívia —, o resto é um enorme vazio, desafiando a capacidade humana para conhecê-lo e conquistá-lo. Basta contemplar, assim, o mapa da bacia amazônica; salta à vista que seu problema essencial ainda é, e será por muito tempo, como, quando e onde ocupá-la.

Todo o arco setentrional da América do Sul, tomando como referência as cidades de São Luís e de Lima, possui o caráter comum da população periférica, diferindo em que, pelo Pacífico, os contrafortes andinos explicam a dificuldade de penetração, enquanto, pelo Atlântico e pela

maior parte do Caribe, os grandes rios navegáveis — Amazonas, Essequibo, Orinoco — poderiam facilitá-la, não fosse a barreira da selva, tanto ou mais intransponível que a da Cordilheira. A região possui, portanto, a **vocação da continentalidade**, cujo quociente, pela fórmula de EVERARDO BACKEUSER, é igual a 11, um dos mais altos do Planeta, índice obtido dividindo a extensão do perímetro terrestre, 17.500 km, pelo do litoral marítimo, que é de 1.500. Quanto ao Brasil, metade do seu território dista mais de 1.000 km do mar. Se é verdade, pois, que fomos descobertos e originariamente ocupados pela costa oceânica, ou pelas margens dos rios, não é menos verdade que a grandeza do nosso destino depende inafastavelmente do **domínio terrestre**. Sem este seríamos, como já fomos, um bizarro arquipélago seco, onde as manchas habitadas permaneceriam somente acessíveis pela água, embora cercadas de terra por todos os lados. Exatamente o que aconteceu durante mais de 450 anos, desde quando, nos albores do século XVI, os primeiros navegadores europeus percorreram a costa setentrional brasileira até as duas últimas décadas, ao se abrirem as grandes rodovias que iniciaram o ciclo da penetração amazônica por terra. Houve, antes delas, apenas algumas exceções irrelevantes. Foram as estradas de ferro Bragantina, do Tocantins e Madeira—Mamoré, totalizando, somadas, cerca de 500 km, tímidos arranhões na imensidade da selva, que não diminuíram sua avassalante dependência fluvial. Mesmo assim, suscitaram pequenas concentrações populacionais, tanto que, ao longo da estrada de Bragança, surgiu a primeira zona tipicamente agrícola, e não extrativa, do território paraense. Tudo mais foram **ocupações marítimas**, que se desencadearam em três direções, ou melhor, de três origens diferentes: a **andina**, a **atlântica** e a **planáltina**.

Dos Andes para o mar desceu o primeiro atravessador da Amazônia, esse quixotesco FRANCISCO DE ORELANA, companheiro dos PIZARROS, que, representando os espanhóis, conquistadores do Peru, pelo Pacífico, e senhores da planície, pela linha de Tordesilhas, conseguiram chegar de Quito à Europa, dando nome ao rio, embora sem deixar vestígios permanentes de sua passagem. Em sentido contrário, do Atlântico para os Andes, subiram os portugueses, simbolizados em PEDRO TEIXEIRA, esses sim, mais preocupados em **ficar** do que em **chegar**, tanto assim que plantaram o povoado de Franciscana, na confluência do Napo com o Aguarico, avoengo dos limites que, misturando fortalezas militares com missões religiosas, acabaram traçando o contorno lusitano, aceito como fato consumado após a separação das coroas ibéricas e formalizado, no século XVIII, pelo princípio do **uti possidetis**, através dos Tratados de Madri e Santo Ildefonso. Finalmente, ainda em meados do século XVII, a terceira frente, a planáltina, marcaria sua presença no vale através de RAPOSO TAVARES, o superbandeirante que, partindo de São Paulo, anteciparia de 250 anos o feito de RONDON, subindo os vales do Paraná e do Paraguai, atravessando Mato Grosso, alcançando o Rio Madeira e, por ele, chegando ao Amazonas para atingir Gurupá, numa época em que esses caminhos apenas existiam na imaginação delirante e na audácia sem limites desses andarilhos incomparáveis.

Dessas três frentes, até há pouco, apenas a atlântica se desenvolvera constantemente. Por ela é que foram ocupadas ambas as margens do

Amazonas, do Solimões e da maioria de seus afluentes. Na do Planalto Central, somente merece destaque o fluxo que desceu pelo Araguaia e Tocantins e, na confluência deles, reuniu-se a um modesto contingente nordestino originário do Maranhão pelos vales do Grajaú e do Mearim. Tanto uma como outra dessas ocupações, entretanto, sempre foram tão diluídas, tão bordejantes, que se poderiam compará-las à presença portuguesa nos litorais africanos e asiáticos durante o século XVI, meros entrepostos de comércio, ou melhor, de escambo, permutando produtos extrativos com gêneros de primeira necessidade pelos sistemas primários do regatão ou do aviamento. O "rio comanda a vida", diria LEANDRO TOCANTINS, no arguto ensaio em que descreveu a tirania fluvial que ainda hoje se reflete até na vinculação espontânea dos habitantes amazônicos às suas ribanceiras familiares. Em regiões dominadas pelas ferrovias, como foi São Paulo na primeira metade deste século, o povo se diz, ou se dizia, da Mogiana, da Sorocabana, da Noroeste. Aqui, o povo se diz do Guamá, do Tocantins, do Xingu, do Tapajós, ou do Madeira, e até, no tempo da borracha, para resumir a região acreana, dos "altos rios", englobando as bacias do Purus, do Juruá e do Javari.

Por sua vez, a velha titulação das terras amazônicas também as descrevia pelos acidentes marítimos que as circundavam. Testada para um igarapé, entre as bocas de dois outros, com uma légua de frente por outra de fundos, em geral omitindo confinantes ou a eles se referindo como "quem de direito". E isso em épocas recentes, quando a dimensão das glebas já aparece indicada, embora vagamente. Houve tempo em que a referência nem sequer se fazia à **superfície**, mas sim à **produção**: uma sorte de terras com 100 "estradas de borracha", um castanhal produzindo 3.000 hectolitros, um lote com mil pés de cacau. O fato é que a terra, **em si mesma**, valia pouco. Continuava tão abundante e pouco disputada como ao tempo da concessão gratuita de enormes sesmarias. Ninguém se preocupava em localizá-la e limitá-la. O que importava eram os produtos, e, como estes provinham do extrativismo, para alcançar os quantitativos indicados nos títulos, eram geralmente abrangidas áreas imensas, cujo valor de certa forma até diminuía na medida em que aumentava a extensão, dado que esta dificultava a coleta difusa dos recursos florestais.

Sobrevinda a República, e transferidas as terras devolutas para o patrimônio estadual pela emenda JÚLIO DE CASTILHOS, o Pará introduziu na sua legislação um instituto inédito no direito brasileiro: **o título de posse**, combinação originalíssima do **fato**, que era a posse, com o **documento**, que era o **título**. E como este se originava daquela, tornava-se evidente que a ela se subordinava e somente prevaleceria na medida em que a exercesse. Estava-se no apogeu do ciclo da borracha, e o Governo desejava estimular a permanência dos extratores nos longínquos seringais. Equiparou, assim, a ocupação ao domínio, autorizando as intendenções municipais a expedirem títulos provisórios que, medidos e demarcados, **legitimavam a posse** e tornavam-se inscritíveis como propriedade plena no registro imobiliário.

Aí está o embrião de um dos mais delicados e peculiares problemas com que se defronta o Direito Agrário neste Estado. Os prazos demar-

catórios foram sucessivamente prorrogados e os primitivos títulos, ora desdobrados, ora fundidos, gerando glebas insignificantes ou desconhecidas. As cadeias sucessórias tornaram-se deficientes e incertas as provas de ocupação. Não raro novos títulos, estes de venda, foram expedidos superpondo-se aos anteriores, enquanto os acidentes geográficos neles mencionados desapareceram, mudaram de nome ou se confundiram com outros de nome idêntico, sobretudo quando homenageavam santos da devoção local. Onde está o igarapé Santo Antônio no Município de Moju, se ali existem dezenas de igarapés Santo Antônio? Porém, até há pouco, que importância maior possuía essa inofensiva balbúrdia fundiária? Se alguém, para atingir a produção desejada, precisasse alargar sua terra, bastaria penetrar mais fundo no sertão. Se encontrava um título superposto, transferia-se para o lote contíguo. Havendo posseiros em suas glebas, poderiam ser bem-vindos desde que concordassem em explorá-las "de meia". E se existiam vários igarapés Santo Antônio, escolhia-se o mais próximo ou adequado para nele fixar o título. Erguida a casa, feita a roça, explorada a floresta, estava **localizada** a propriedade e a posse, ou esta sem aquela, que ninguém contestava até que o tempo se encarregasse de consolidá-la ou o abandono substituisse por outro o seu ocupante anterior.

Exceto nos campos naturais de Marajó, nos polígonos castanheiros ou em alguma concentração maior de seringais, **até os anos 60, foram raríssimos os litígios de terra na Amazônia**. Nestes últimos 20 anos, tudo de repente se modificou. Tramitam hoje nos órgãos administrativos ou judiciários milhares de processos envolvendo problemas de Direito Agrário. No ITERPA, no INCRA, na SUDAM, no IBDF, na FUNAI, no SPU, no BASA, nas delegacias de polícia, nas carteiras agrícolas dos bancos oficiais, na Justiça Federal e Trabalhista, em quase todas as Comarcas da Amazônia, no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, nos Ministérios do Interior, das Minas e Energia, da Agricultura, da Fazenda e do Planejamento, no Conselho de Segurança Nacional. A imprensa está repleta de notícias e editais. Ora são citações para complexos litígios fundiários; ora discriminatórias de grandes glebas, onde é indispensável extremar o patrimônio público do particular; ora anulações de títulos falsos e pedidos de cancelamento do registro imobiliário; ora são chamadas de confinantes para remotas demarcações; ora são licitações de glebas, aprovação de projetos agropecuários, de reflorestamento ou de colonização; verbas para créditos rurais subsidiados; implantação de novos órgãos e programas, que se traduzem por siglas tão numerosas e atuam por atos tão freqüentes e fragmentários, que a especialização do agrarista na Amazônia dificilmente pode ser mantida sem a exclusividade do seu tempo e da sua dedicação.

Mas também são notícias e comentários, e não apenas na imprensa, porém numa impressionante bibliografia que focaliza, por vezes com admirável perspicácia, cada minúcia da problemática amazônica: de conflitos sangrentos, de assassinatos à luz do dia, cuja autoria permanece coletiva ou incerta; de prisões que tudo indica serem arbitrarias; de queixas, cada qual a mais veemente, quer de proprietários que se dizem inva-

dados, quer de posseiros que se dizem expulsos; do fracasso das interferências conciliatórias; de acirradas disputas sindicais; da presença cada vez mais ativa de sacerdotes católicos, ora aplaudidos como obstinados protetores do povo, ora criticados por atitudes que alguns consideram ofensivas ao seu direito de propriedade.

* * *

Como se explica mudança tão rápida e profunda? É que, a partir de 1960, fatores poderosos acumularam-se na Amazônia, transformando, por muito tempo ou para sempre, sua antiga e estática fisionomia em turbulento entrechoque de interesses e aspirações. A tentativa de um esquema, fatalmente imperfeito, contribuirá, talvez, para que os companheiros de outros Estados e de outros países formulem o seu próprio diagnóstico desapaixonado e surjam soluções, de que tanto e cada vez mais necessitamos.

1º — **O acesso à terra** — Quando, em 1960, a capital brasileira foi transferida para Brasília e ligada a Belém pelos 2.200 km da BR-10, abriu-se um novo capítulo na história econômica da Amazônia. Pela primeira vez, havia um vínculo terrestre do Norte com o Centro e o Sul do País. Os Estados do Pará e de Goiás foram cortados longitudinalmente em quase toda sua extensão; o do Maranhão atingido em sua principal zona agrícola; e os vales do Guamá, do Capim, do Araguaia e Tocantins tornaram-se acessíveis a todos, durante o ano inteiro, mesmo nos trechos mais secos ou encachoeirados. Desvendava-se, assim, em suas linhas intermediárias, uma imensa região antes inatingível, a não ser a partir de suas margens, pela penetração através de pequenos, tortuosos e inconsistentes igarapés. Chegava-se agora às terras firmes de caminhão e não apenas às várzeas de canoa. Pavimentada a rodovia, inverno e verão deixaram de condicionar o trabalho dos seus habitantes. O rio perdera o comando da vida. . . Surgiram, então, com rapidez impressionante, estradas derivadas, ligando à principal todas as velhas cidades e vilas ribeirinhas. Outras cidades e outras vilas nasceram por encanto ao longo de seus percursos. Os lugares passaram a ser conhecidos pelo km correspondente. Municípios se desmembraram ou se constituíram. Um deles, no vale do Gurupí, limite do Maranhão, chamou-se Paragominas, lembrança dos paraenses, goianos e mineiros que se estabeleceram onde há pouco era mata virgem e hoje prospera um dos melhores rebanhos bovinos do território paraense.

Esse fluxo vertiginoso de pessoas, de mercadorias e de interesses transformou regiões antes desconhecidas em fervilhantes cadinhos de imigrantes de toda espécie. A notícia de terras férteis, abundantes, devolutas, apropriáveis e acessíveis correu pelo País afora, como se fosse uma espécie de garimpo recém-aberto à audácia incontrolável dos pioneiros. Tal experiência ainda estava em curso quando foi multiplicada por várias outras, semelhantes e até maiores. Na década seguinte, nos anos 70, o Governo federal, impressionado com as secas nordestinas e os excedentes demográficos que ali mergulham periodicamente num processo de miséria e desespero, construiu a Transamazônica, ligando Recife

e João Pessoa a Rio Branco e Cruzeiro do Sul. Através do mesmo Plano de Integração Nacional, abriu-se a Cuiabá—Santarém, entre os vales do Xingu e Tapajós. Contemporâneas e complementares são a Porto Velho—Manaus, a Brasília—Acre e a Manaus—Boa Vista, sem falar nos projetos desativados da Perimetral Norte, paralela à fronteira setentrional e da Santarém—Suriname, que a deverá atingir, completando uma gigantesca malha rodoviária, cujo resultado, parcialmente já conseguido, é interligar todo o interior da Amazônia.

Fácil compreender o que sucedeu e continua sucedendo ao longo dessas rodovias. A União iria mexer, como observa ROBERTO SANTOS, com dois elementos sociais singularmente delicados, capazes de suscitar a explosão de grandes paixões humanas: os interesses vitais e a subsistência de milhares de famílias, de um lado; e a avidez patrimonial, o enriquecimento imobiliário súbito e fácil, de outro. Veio gente de toda parte, de todos os tipos e com todas as intenções. Homens sem terra do Nordeste, atraídos pelos programas de colonização do INCRA, que lhes acenava com a terra sem homens da Amazônia. Lavradores de Goiás, de Mato Grosso, do Maranhão, da Bahia, do Ceará e também do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande. Alguns porque os altos preços do hectare ou do alqueire, no Sul, tornaram proibitiva a expansão de suas exíguas propriedades familiares, ameaçadas por vizinhos poderosos naquele processo absorvente que JOSÉ GRAZIANO DA SILVA compara a uma **fagocitose vegetal**; outros pela transformação da lavoura e da pecuária artesanais em empreendimentos técnicos dependentes de maquinaria, fertilizantes e defensivos incompatíveis com suas pequenas dimensões e escassos recursos; alguns porque já expulsos de glebas anteriores, cuja propriedade jamais obtiveram; milhares de **peões**, recrutados por astutos intermediários — **os gatos** — dessa mão-de-obra desqualificada que transferem de lugar para lugar com muitas promessas e poucos escrúpulos — os **bóias-frias** do Rio e São Paulo, os **clandestinos** de Pernambuco — para transformá-los em assalariados das empresas rurais na fase do desmatamento ou dos grandes projetos de obras públicas, como a abertura de rodovias, a construção de hidrelétricas e a exploração de jazidas minerais; enfim, todos, ou quase todos, sob aquele impulso psicológico pelo qual JOSÉ DE SOUZA MARTINS diz que somos um país de eterna migração, um país de incorrigíveis retirantes.

Na Amazônia, o fenômeno repete-se pela terceira vez. De 1850 a 1912, durante a curva ascendente do ciclo da borracha, aqui penetraram cerca de 500.000 nordestinos, dos quais pelo menos a metade permaneceu ao sobrevir a **débâcle**, reduzindo a produção de 42 para 8 mil toneladas e o preço de 2.300 dólares para 800. Durante a II Guerra Mundial, na chamada Batalha da Borracha, e novamente do Nordeste, vieram em torno de 100.000 trabalhadores. Agora, entre 1960 e 1980, o cálculo gira em torno de 200 a 300 mil imigrantes, das origens mais diversas e com uma nova característica quanto aos movimentos anteriores: em geral, vieram com o intuito de ficar, não para extrair borracha, enriquecer se possível, e logo regressar; mas sim para se dedicarem à agricultura, conseguirem um pedaço de terra e **nela permanecerem**.

2º — **O acesso à propriedade** — Enquanto esse fluxo migratório chegava e estabelecia-se conforme as circunstâncias lhe permitiam, outro movimento, perseguindo objetivos paralelos, porém conflitantes, penetrava na Amazônia utilizando processos completamente diversos. Tratava-se da **adquisição da propriedade** ao longo das mesmas estradas e de seus cortes vicinais. Também para isso havia estímulos vigorosos e variados. O principal, mas não o único, foram os incentivos fiscais estendidos pela SUDAM, desde 1966, aos projetos agropecuários. Centenas deles foram aprovados até 1980. Podendo deduzir a metade do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas e transformá-la em ações de empresas consideradas de interesse para o desenvolvimento amazônico, é compreensível o entusiasmo que a medida despertou, sobretudo em grupos já tradicionalmente ligados, no Sul, à lavoura e à pecuária. Entusiasmo redobrado pela facilidade de aplicar tais recursos no seu próprio projeto, pelo baixo preço das terras e pela elevada contrapartida que elas representavam no aporte dos recursos incentivados. Acrescente-se a coincidência de uma inflação galopante, exigindo rápido investimento para a moeda em declínio; a valorização espantosa que as terras amazônicas lograram pela implantação das rodovias e pelos grandiosos projetos governamentais; a propaganda nacional de que aqui se estava erguendo o Brasil do futuro, cujos beneficiários seriam os primeiros que se atrevessem a superar suas dificuldades — e aí estão motivos deveras fascinantes, explicando a mais intensa transferência empresarial que jamais se fez para a Amazônia. Todos os grandes grupos patronais brasileiros iniciaram, adquiriram ou participaram de algum grande projeto rural nesta região. E como a base desses projetos era a propriedade fundiária, procuraram adquiri-la, nas maiores extensões e nas melhores localizações possíveis.

Essa **corrida às terras** gerou um clima especulativo incalculável. As repartições estaduais, incumbidas de alienação de áreas devolutas, viram-se, de repente, assediadas, quase agredidas, por uma torrente de postulantes para cujo atendimento não estavam preparados. O mesmo aconteceu com os tabellionatos do interior, com os registros imobiliários e com os trabalhos de topografia e agrimensura. Surgiram inevitavelmente irregularidades, erros e fraudes que acabaram comprometendo a confiança em quase toda a titulação agrária da Amazônia. Sintoma significativo é que a SUDAM e os bancos oficiais somente aceitam hoje os títulos acompanhados de uma certidão do ITERPA atestando sua autenticidade, e o simples pedido dessas certidões passou de requerimento rotineiro a constituir um verdadeiro processo, não raro lento e difícil, apenas para dizer — o que não é fácil — se o título existe, se é válido e se a terra está corretamente localizada, não incidindo em superposições nem disputas de posse ou vizinhança.

3º — **Os litígios** — Dos pressupostos acima delineados, pode-se deduzir a avalanche de litígios fundiários na Amazônia, quer entre proprietários e posseiros, quer entre vários proprietários ou entre vários posseiros. No primeiro grupo estão, de longe, os casos mais graves, frequentes e perigosos. Para eles o Direito Agrário deverá voltar sua preocupação imediata. E o que lhes confere um caráter quase insolúvel sem que novas

regras sejam concebidas ou nova interpretação rejuvenesça as antigas é que tais conflitos não decorrem somente de fatos controversos aos quais, depois de apurados, possa aplicar-se o direito em vigor. Decerto existe hipótese mais simples. Se o possessor recente instalou-se em domínio particular legítimo, demarcado e ocupado, os remédios possessórios costumam ser eficazes; não se trata propriamente de um **possessor**, mas sim de um **invasor**. Por outro lado, se quem alega propriedade não passa de grileiro, tentando açambarcar terras devolutas onde ocupações anteriores já firmaram o usucapião, a garantia de permanência e até a sentença declaratória podem e devem ser concedidas sem maior dificuldade. Porém, se ambas as partes estiverem de boa fé e tanto a posse como a propriedade forem autênticas — aquela ignorando esta e esta não podendo desprezar aquela —, aí os dois institutos realmente se defrontam e a opção entre eles envolve uma **problemática de concepção**, que não se pode simplificar sob pena de distorcer. Sucede que possessor e proprietário partiram de pressupostos diferentes e chegaram, assim, a posições antagônicas. O fato novo, talvez cruel, exigindo soluções inteligentes e criativas é que se fechou a **fronteira agrícola** no Brasil, tradicionalmente aberta e por onde se escoavam as demasias populacionais das zonas condensadas. Classifica OCTAVIO IANNI o fato como uma espécie de **contra-reforma agrária**, através da qual paralisou-se a colonização espontânea e colocaram-se esses excedentes demográficos sem alternativa, senão lutarem para permanecer ou refluírem aos núcleos de onde provieram. Acontece, como observa OCTAVIO GUILHERME VELHO, que o possessor não valoriza a **terra como terra**. Ser proprietário para ele não tem o menor sentido. O que lhe importa, isto sim, é ser o **dono do trabalho**. Tanto assim que, quando limpa uma área e passa para outra, não abre mão da área antes preparada, porque ali estão contidos os seus serviços. Na Amazônia **vende-se o serviço**, independente e à revelia do dono da terra, se dono ela tiver. Na própria concepção de pobreza e riqueza, o possessor difere do proprietário. Para este, a terra é uma **reserva de valor**, ali está o seu investimento, defendido da inflação, aguardando oportunidade de retorno, quer pela exploração direta, quer pela revenda total ou parcial. Para o possessor, a riqueza está na **fatura**. Ser pobre é comer mal. Ser rico é passar bem. Há mesmo um lado místico nesse raciocínio primário, quase instintivo, do possessor. Ainda que constrangido a ganhá-la, ele nutre um certo desprezo pela moeda, percebendo, por intuição, o que os economistas chamariam de **caráter perverso do dinheiro**. Este seria a besta-fera do Apocalipse, e não falta quem assim o considere, maldizendo a famosa centena 666 que a simboliza e até há pouco, no Brasil, antes das notas de mil cruzeiros, representava a soma das cédulas em circulação: 500 + 100 + 50 + 10 + 5 + 1. Também acreditam numa espécie de "marcha para o oeste", na **direção do pôr-do-sol**, capaz de conduzi-lo à completa liberdade, sobretudo quando atravessam o rio Araguaia, a partir de cuja margem esquerda estaria uma região de terras e homens livres, onde ninguém mais é obrigado a obedecer. . . Quando as divergências atingem esses parâmetros, o impasse não pode mais ser resolvido pelos critérios tradicionais. Como, entretanto, substituí-los? A Conferência Nacional dos Bispos, no Documento de Itaici, em fevereiro de 80, propôs que se dis-

tinguisse a terra de **negócio** da terra de **trabalho**. Este, e somente este, legitimaria o domínio sobre aquela. É uma idéia em marcha, com etapas decisivas alcançadas pelo menos no plano dos conceitos: a função comunitária da propriedade inscrita nas Constituições modernas; a hipoteca com que ela se grava em favor da coletividade, no dizer de JOÃO PAULO II; a desapropriação por interesse social, mediante indenização em títulos da dívida pública, como permite a Carta brasileira em vigor. Porém daí a conciliar efetivamente o **objetivo patrimonial**, em que se baseia o instituto da propriedade, com o **propósito de uso**, que inspira o fato concreto da posse, ainda medeia uma vasta e espinhosa distância a percorrer.

4º — Esse duro panorama entreaberto na Amazônia inspira diariamente alterações no contexto do Direito Agrário. Algumas feitas, ou refeitas; outras a fazer ou a desfazer; mas todas submetidas a uma impaciente verificação de resultados ou a uma expectativa angustiante, que traz a marca inconfundível das encruzilhadas sociais. As dimensões desta palestra não permitem mais que alguns exemplos:

A) **O usucapião pro labore** — Até 1964 havia-se tornado tranqüilo que as terras públicas não eram usucapíveis. Além da mansa jurisprudência, o preceito se inscrevera no art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que regulava os bens imóveis da União. Com o advento, naquele ano, do Estatuto da Terra, atenuou-se a regra, de vez que os arts. 98 e seguintes, destinados precisamente aos ocupantes de terras públicas federais, determinavam que o domínio fosse adquirido na extensão do módulo familiar, quando se prolongasse a posse por 10 anos ininterruptos, havendo cultura efetiva e morada habitual. A Constituição de 67/69 não repetiu o dispositivo, garantindo apenas a legitimação da posse e a preferência para aquisição, até 100 hectares (art. 171). Assim também o fez a Lei nº 6.383/76 ao disciplinar o processo discriminatório (art. 29). Daí a opinião por muitos defendida de que o Estatuto da Terra estava revogado quanto ao usucapião **pro labore**. Porém, o fato da ocupação permanecia. E os fatos, muitas vezes, ao invés de serem regidos pelas leis, provocam direta ou indiretamente a sua mudança. No caso, isso está ocorrendo, por intermédio de uma interpretação judiciária construtiva. Até agora admitia-se que as terras não tituladas eram devolutas, ou seja, que ao Estado não seria exigível, como aos particulares, a prova da propriedade. Porém, como a mesma Lei nº 6.383 previu o registro imobiliário das áreas da União, ou pelo término do processo discriminatório (art. 13) ou pelo novo instituto da **arrecadação** (art. 28), aquela exigência começou a ser estendida às glebas públicas. E a consequência prática foram as primeiras decisões de que, inexistindo inscrição em nome do Estado, deixa-se de presumir serem as terras devolutas, ficando, assim, sujeitas, como quaisquer outras, ao usucapião.

B) Outro caso típico em que o direito escrito deve ser adaptado às situações concretas é a **Lei nº 6.739/79**, que permitiu aos Corregedores da Justiça, a requerimento de qualquer pessoa jurídica de direito público, determinar o cancelamento do registro imobiliário dos títulos nulos de

pleno direito. A intenção do legislador foi remediar, com rapidez, as incriveis anomalias que lograram êxito nos cartórios do interior amazônico. Época houve em que tudo foi registrável e registrado: talões de impostos ou taxas, recibos e medições particulares, certidões apócrifas, títulos sem assinatura ou com assinaturas falsificadas, limites e extensões adulterados, demarcações feitas apenas no papel. Muitos processos judiciais intentados pelo poder público permanecem até hoje sem solução, enquanto os beneficiários da fraude continuam impunes, transferem as glebas a adquirentes de boa fé e desaparecem para sempre. Essa patologia, entretanto, não pode ser saneada por medicação tão violenta que coloque em risco toda a titulação imobiliária. Permitir a supressão do registro por um despacho liminar, sem audiência dos interessados, é submeter ao critério subjetivo da autoridade que pleiteia ou da que decide a existência ou não da nulidade invocada. E se houver equívoco, mesmo admitindo que não haja má fé? Parece evidente que se deve procurar um meio-termo entre a manutenção da fraude, que ninguém defende, e o perigo da injustiça, que ninguém aceita. Foi esse o sentido das sugestões sustentadas por FERNANDO SODERO, quer na conferência que proferiu, quer no debate específico dos problemas amazônicos, aliás com aplauso unânime dos seus participantes.

C) Finalmente, um terceiro e explosivo exemplo da transformação do Direito Agrário sob o impacto do nosso desenvolvimento é o impasse a que chegou a **exploração florestal na Amazônia**. Embora a floresta seja a mais ostensiva das realidades amazônicas, somente foi objeto de levantamento científico há menos de 25 anos, em 1957, por força de convênio entre a SPVEA e a FAO, trabalho dirigido pelo holandês DAMIS HEINSDYJK, considerado o fundador da engenharia florestal brasileira. Os relatórios dessa missão, publicados em inglês, Roma, 1960, apenas foram traduzidos e divulgados pela SUDAM em 1973. E mesmo esse estudo pioneiro não indicava mais que 50 tipos de madeiras comerciáveis, quando hoje são conhecidos cerca de 200, graças, sobretudo, ao admirável esforço do Projeto RADAM. A um tal desconhecimento da floresta somava-se, e ainda se soma, o de como aproveitá-la sem a destruir. Muito se tem escrito sobre a **devastação** na Amazônia, porém são escassas as providências concretas para sustá-la e as sugestões válidas para um aproveitamento racional. De um lado, alega-se ser impossível cultivar o solo enquanto recoberto por esse compacto e heterogêneo emaranhado tropical, somente penetrável pelo fogo, precedido nos últimos anos pelas vorazes técnicas de derrubada através das moto-serras, do correntão e dos desfolhantes químicos, entre os quais se tornou famoso o "agente laranja", utilizado na guerra do Vietnã e recentemente identificado em alguns pontos do Estado do Acre. A dura alternativa seria manter a selva intacta, eternizando o extrativismo e renunciando à sua ocupação. Mas, de outro lado, argumenta-se que a grande maioria dos solos amazônicos possui apenas uma estreita camada de húmus, mantida pela cobertura florestal; retirada esta, instala-se inexorável processo de erosão e lixiviação, degrada-se o terreno, e as pastagens ou culturas nele introduzidas terão vida efêmera e custos galopantes, pelo condicionamento a serviços de infra-estrutura e preparo artificial. Invocam-se exemplos infelizes de

plantações homogêneas, como os seringais da Fordlândia, no Tapajós; a pimenta-do-reino e algumas culturas de subsistência, na zona bragantina; e, ao que parece, também a gmelina no Jari, a primeira quase extinta e as outras ameaçadas ou decadentes pela crescente esterilidade da terra ou por doenças e raquitismos até agora incuráveis. Entre as pontas desse dilema, a diretriz definitiva ainda não se firmou. Por exemplo, limita-se o Governo a exigir que 50% da floresta sejam mantidas como reserva nos projetos agropecuários, quando estes demandam aprovação e incentivos, além das áreas indígenas e dos parques de preservação da flora e da fauna naturais. Além disso, que se promova o reflorestamento, através de empresas especializadas, com espécies e locais selecionados. Tais precauções exigiriam intensa fiscalização, e esta se tem revelado precária, embora venha sendo fortalecida pelo serviço de fotointerpretação da SUDAM e pelas imagens do satélite LANDSAT, que recobrem o território brasileiro cada 18 dias e são traduzidas em relatórios do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — o INPE —, sediado em São José dos Campos, Estado de São Paulo. O certo é que tanto a devastação como o replantio são acerbamente criticados, destacando-se, além de numerosos ensaios estrangeiros, estudos de profundidade, lastreados por um acervo impressionante de estatísticas e observações pessoais, que aparecem constantemente em publicações especializadas, como a **Revista de Direito Civil**, os **Encontros com a Civilização Brasileira**, a **Lavoura**, a **Amazônia em Foco** e a **Reforma Agrária**, estas 3 últimas respectivamente editadas pela Sociedade Nacional de Agricultura (SNA), pela Comissão Nacional de Defesa e pelo Desenvolvimento da Amazônia (CNDDA) e pela Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA).

Há 2 anos, em 1979, o Governo baixou decreto criando um grupo de trabalho que deveria propor nova política florestal para a Amazônia. As conclusões desse estudo foram consubstanciadas em anteprojeto de lei, até agora não remetido ao Congresso e que vem recebendo críticas e sugestões de origens e naturezas as mais variadas. Em resumo, o anteprojeto proclama o objetivo de harmonizar a utilização das potencialidades econômicas da região com a preservação de seus recursos naturais, prevendo um zoneamento ecológico-econômico que definirá unidades de proteção, de conservação, de atividades agropecuárias e de reserva. Nas primeiras, a floresta deverá ser conservada enquanto, nas segundas, é prevista a utilização racional de seus recursos, inclusive a madeira. A implantação da pecuária e os plantios homogêneos somente serão permitidos em cerrados ou campos naturais. As áreas de reserva, após inventariadas, serão transformadas em áreas de conservação ou preservação.

Dentre as contribuições já conhecidas ao problema florestal, destacam-se o relatório da Dra. CLARA PANDOLFO, que dirige o Departamento de Recursos Naturais da SUDAM; o relatório do técnico norueguês F. SCHMITHUSEN, que veio ao Brasil contratado pelo IBDF e pela FAO em 1977; a proposta feita pela Universidade do Amazonas; e os estudos dos Professores ROBERTO SANTOS, da Universidade do Pará, e ORLANDO VALVERDE, da CNDDA. Em alguns aspectos, essas opiniões são unânimes, como o reconhecimento da forma predatória pela qual se vem ex-

plorando a floresta e o processo inadequado de sua substituição por bosques homogêneos de eucaliptos e pinheiros, espécies que não guardam identidade ecológica com a mata destruída. Daí em diante, divergem substancialmente as propostas substitutivas. O Relatório Pandolfo sugere **12 florestas de rendimento**, totalizando cerca de 40.000.000 de hectares e propondo a reposição das essências abatidas através de uma sociedade de economia mista controlada pela União. O Relatório Schmitz prefere **contratos de utilização florestal**, variáveis no tempo e no objeto, sob controle do poder público. O grupo da universidade amazônica propõe apenas três florestas nacionais de rendimento, uma no Acre, outra no Amazonas e a terceira no Pará, ocupando, no máximo, um total de 15 milhões de hectares, vedada, durante 30 anos, a definição de novas áreas e, no restante da região, proibidos novos projetos pecuários, exceto em campos naturais. Já ORLANDO VALVERDE, lembrando que os combustíveis fósseis são recursos que se esgotam e, quando extintos, restarão apenas as formas difusas e renováveis de energia, como as hidrelétricas, o carvão vegetal, o álcool carburante, a energia eólica e a solar, conclui que a grandeza futura do Brasil depende da preservação de sua floresta. E, invocando o geógrafo americano ROY NASH, sustenta que o modelo desejável deverá se assemelhar ao implantado na Birmânia e na Índia pelo silvicultor alemão DIETRICH BRANDIS em meados do século XIX. Esse processo — o **taungya — forestry system** — consiste basicamente no plantio de fileiras intervalares dos vegetais mais nobres que forem derrubados, com as culturas de subsistência, fornecendo o Governo as respectivas mudas, custeando a plantação e garantindo a propriedade ao agricultor quando o mesmo se transferir para novos roçados, sob a condição de que não derrube a floresta replantada antes de decorrido o tempo necessário à sua maturidade. Quanto ao Prof. ROBERTO SANTOS, sugere o zoneamento obrigatório, restringindo a exploração florestal a um número limitado de zonas selecionadas e, nestas, feito através de **monopólio estatal** até a fase de comercialização da madeira bruta. Para as terras devolutas remanescentes propõe que sejam inalienáveis, apenas **arrendadas**, mediante alugueres progressivos e limitação de área, de forma a substituir a implantação de novos latifúndios pela proteção direta e estável ao pequeno agricultor. É o que chama de **arrendamento social**.

5º — Finalmente, não posso omitir, entre as idéias mais criativas debatidas neste Encontro, o conceito de **posse agrária**, diferente da posse civil, objeto das teses de DUQUE CORREDOR, RAIMUNDO LARANJEIRA e BENEDITO MONTEIRO. Para defini-la, basta pequena citação do primeiro, que é Consultor Jurídico da Presidência da Venezuela, aliás citando ilustre professor brasileiro, da Universidade de Goiás:

“Corresponde ao Direito Agrário orientar esta substancial modificação no atinente à posse e ao domínio. Por ela, nesta ciência jurídica, o princípio básico sobre o qual descansam estes dois institutos é a **utilização da terra**. Como acertadamente ensina PAULO TORMIN BORGES, a terra existe para ser utilizada, para dela se obter o sustento do homem... Não se admite mais

que seja mantida improdutiva a terra fértil. Tal seria um crime de lesa-humanidade. Outrora, a faculdade de usar, que se continha no direito de propriedade, era uma simples expressão verbal. Porque **não usar** era um dos modos de dispor da coisa, tanto como usá-la. Quem era dono podia usar e podia não usar. Estaria sempre atuando como proprietário. Hoje, também assim acontece; porém o **não uso** tipifica o **mau uso** da propriedade. Pior ainda, um **uso predatório**. . . Mais que **faculdade**, o proprietário tem agora o **dever** de usar o bem e, se não cumpre tal dever, **perde seu domínio**. Por isso, a propriedade agrária deixou de ser **perpétua** para converter-se em **temporária e condicionada**."

Dir-se-á que na Amazônia a posse agrária ainda não alcançou esse valor e perduram enormes extensões desaproveitadas. Novamente são os fatos exigindo alteração das normas. A desapropriação por interesse social já penetrou na Constituição (art. 161) e está regulada no Dec.-Lei nº 554/69. Apenas terá de ser mais abrangente, mais utilizada, mais eficaz. Avalio que isso não será fácil e não creio, para ser sincero, que se obtenha com a rapidez desejável. Mas também estou convencido de que este século não terminará antes que tenhamos assistido ao enfraquecimento e à morte do latifúndio improdutivo.

X X X

Não é apenas o Brasil que está preocupado com o progresso e a integração da Amazônia. Grandes trechos da nossa região ultrapassam as fronteiras nacionais para se incluírem nos territórios das Repúblicas vizinhas. O pacto que assinamos em 1978 possui o feliz título de cooperação. Disso reciprocamente necessitamos. Sei que em várias delas estão em curso iniciativas e planos de desenvolvimento. Teríamos o maior empenho em conhecer os resultados obtidos, permutando experiências para, ao invés de repetir equívocos, aperfeiçoar as medidas que se revelarem possíveis e eficazes. É, por exemplo, no Peru, a Lei da Selva e a Carretera Marginal, espécie de Transamazônica, cujos problemas talvez guardem grande similitude com os nossos. É, na Venezuela, a CODESUR, Corporação para o Desenvolvimento da Região Sul, que suponho abranger as províncias de Bolívar e Amazonas no vale meridional do Orinoco e de seus afluentes pela direita, especialmente o Caura e o Caroni. Também está projetada, ou em construção, uma rodovia que, atingindo a fronteira do Brasil e conectando com Boa Vista, ligará finalmente Manaus a Caracas. Com o Equador possuímos tratado específico prevendo a possibilidade de atravessar os Andes, por um de seus **nudos**, contactando o vale do Içá-Putumayo com o porto de San Lorenzo no Pacífico. Quanto à Colômbia, é evidente a necessidade de estimularmos a ligação entre Uaupés, Içana e Mitu, bem assim fazer do triângulo Letícia, Tabatinga e Ramón Castillo um pólo de intercâmbio que acelere o desenvolvimento das áreas contíguas, onde se encontram e se irmanam brasileiros, peruanos e colombianos. Com a Guiana já possuímos contato freqüente através da cidade de Lethen, a partir de onde planeja-se ligação rodofluviais com Georgetown,

como, para o Suriname, projeta-se o prolongamento da Cuiabá—Santarém para atingir Paramaribo. Finalmente, quanto à Bolívia, a desvolutura excepcional do Território de Rondônia, que brevemente se transformará em Estado, faz do Madeira—Mamoré um limite vivo e permite que as cidades de Cobiça, Riberalta e Guajará-Mirim mantenham um dos intercâmbios mais ativos de toda a nossa fronteira ocidental.

Muito temos que aprender e muito temos que ajudar, portanto, nessa vizinhança amazônica. Aprendizagem na qual destaco o funcionamento da Justiça Agrária, atuante sob várias modalidades na Venezuela, na Bolívia e no Peru, sendo que deste acabamos de recolher impressionante depoimento do Professor GUILHERME FIGALLO ANDRIANZEN. Oxalá tal exemplo frutifique no Brasil, onde estamos lutando para instituí-la, através de pertinaz iniciativa de um congressista paraense, o Deputado JORGE ARBAGE, a quem o seu País, a sua região e o seu Estado ficarão devendo uma das mais sérias contribuições que poderá oferecer ao nosso desenvolvimento econômico sem quebra da paz social. Pioneiro da idéia é OTAVIO ALVARENGA, presidente da SNA e grande promotor desta Conferência em cuja instalação deu-lhe lúcido apoio o Governador do Pará. Por mim, filio-me humildemente entre os que postulam a implantação imediata desse foro especializado, pelo menos nas regiões críticas de litígios rurais. Não que da Justiça Agrária se espere o milagre de evitá-los ou resolvê-los por encanto. Ela dependerá de muitos outros fatores, sobretudo da lei que puder aplicar e das pessoas incumbidas de exercê-la. Porém, a mera existência de um julgador isento, próximo, gratuito e dedicado exclusivamente aos problemas da terra será uma alternativa das soluções violentas a que tantas vezes recorrem os sedentos de justiça pelo desengano de encontrá-la ao seu alcance.

Senhores Congressistas,

Não desejo que este encontro termine sem lhes transmitir o agradecimento da classe jurídica paraense pela oportunidade que nos deram de debater alguns temas fundamentais com as mais altas expressões do Direito Agrário no Ocidente. Como os demais setores jurídicos, também este possui estrutura que independe, na sua essência, do lugar e da época em que seja discutido ou aplicado. Não há, entretanto, nenhum outro em que se revele tão necessária uma permanente adaptação, sob pena de divorciar-se da realidade, arriscando-se a subvertê-la ao invés de discipliná-la. Creio, assim, que o Governo paraense, a Sociedade Nacional de Agricultura, a Associação Latino-Americana de Direito Agrário e o Instituto de Terras do Pará escolheram com rara felicidade esta Capital e este momento para a reunião que hoje se encerra. Dizem os geopolíticos — MERCADO JARRIN, no Peru, JOSÉ ALBERTO ZAMBRANO, na Venezuela, CARLOS DE MEIRA MATTOS, no Brasil — que atingimos o **tempo amazônico** e que o século XXI será, na América do Sul, o século da Amazônia. É improvável que aos integrantes da minha geração seja dado testemunhar o êxito do esforço humano que, silenciosamente, há quase 500 anos, se desenrola nesta planície. Quando participamos, entretanto, de uma conferência como esta, já não nos parece impossível nem remoto que os nossos descendentes, ao invés de se sentirem humilhados por uma natu-

reza bravia e descomunal, adquiram sobre ela o domínio que nos faltou. Domínio da pesquisa sobre o desconhecido, da ciência sobre a diversidade, da rapidez sobre a distância. Mas, principalmente, domínio do Homem sobre si mesmo, aperfeiçoando o controle dos seus impulsos primários que a rusticidade do meio ainda justifica, e substituindo as decisões do arbítrio, do egoísmo e da ambição pelo respeito à dignidade da pessoa humana, que é o sinal insubstituível da convivência civilizada e da sensibilidade cristã. Eis aí, a meu ver, o supremo desígnio que deve inspirar o Direito Agrário no esforço pelo desenvolvimento da Amazônia. Se houvermos contribuído um pouco para infiltrar esse conteúdo, não apenas em suas normas, mas, sobretudo, em seu espírito, então o nosso Encontro terá sido realmente fecundo e cada qual de nós para sempre o recordará com orgulho e gratidão.

BIBLIOGRAFIA

I — LIVROS

- ALVARENGA, Octávio Mello — **Teoria e Prática do Direito Agrário**. Consagra, Rio, 1979.
- ANDRADE, Manoel Carreira — **O Planejamento Regional e o Problema Agrário no Brasil**. SP, 1976.
- — **Agricultura e Capitalismo**. SP, 1979.
- BATALHA, Wilson — **Comentários à Lei de Registros Públicos**. Forense, Rio, 1977.
- BENCHIMOL, Samuel — **Amazônia**. Ed. Calderaro, Manaus, 1977.
- BORGES, Paulo Torminn — **O Imóvel Rural e seus Problemas Jurídicos**. Pró-Livro, SP, 1978.
- — **Institutos Básicos do Direito Agrário**. Pró-Livro, SP, 1978.
- CARDOSO, Ciro Flamarion — **Agricultura, Escravidão e Capitalismo**. Vozes, Petrópolis, 1979.
- CARVALHO, Murilo — **Sangue na Terra — Brasil — Debates**. SP, 1980.
- CASANOVA, Ramón Vicente — **Derecho Agrario**. Universidade de Los Andes, Mérida, Venezuela, 1967.
- CARDOSO, Fernando Henrique e G. Muller — **Amazônia — Expansão do Capitalismo**. Brasiliense, SP, 1978.
- DEMANGEOT, Jean — **O Continente Brasileiro**. Difel, SP, 1974.
- DEMÉTRIO, Nelson — **Doutrina e Prática do Direito Agrário**. Pró-Livro, SP, 1980.
- FONSECA, Ribamar — **Um Repórter na Amazônia**. Mitograph, Belém, 1980.
- FORMAN, Shepard — **Camponeses: sua Participação no Brasil**. Paz e Terra, Rio, 1979.
- GNACCARINI, José César — **Latifúndio e Proletariado**. Polis, SP, 1980.
- GUIMARÃES, Alberto Passos — **Quatro Séculos de Latifúndio**. Paz e Terra, Rio, 1968.
- IANNI (OCTAVIO) — **Ditadura e Agricultura**. Civ. Bras., Rio, 1970.
- — **A Luta pela Terra**. Vozes, Petrópolis, 1978.
- — **Colonização e Contra-Reforma Agrária na Amazônia**. Vozes, Petrópolis, 1979.

- JUNQUEIRA, Messias — **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas**. Lael, SP, 1976.
- LAMARÃO, Paulo — **Legislação de Terras do Estado do Pará**. Grafisa, Belém, 1977.
- — **Comentários à Legislação de Terras do Estado**. Grafisa, Belém, 1980.
- LEVENHAGEM, Antonio José de Souza — **Posse, Possessória e Usucapião**. Atlas, SP, 1976.
- MAGALHÃES, Juraci Perez — **A Discriminação de Terras na Amazônia**. Senado Federal, Brasília, 1977.
- MAHAR, Dennis — **Desenvolvimento Econômico da Amazônia**. Rio, 1978.
- MEGRET, Jean — **Droit Agraire**. Ed. Techniques, Paris, 1973.
- MARTINS, José de Souza — **Expropriação & Violência**. Hucitec, SP, 1980.
- MEGGERS — **Amazônia, a Ilusão de um Paraíso**. Civ. Bras., Rio, 1977.
- MENDES, Armando — **A Invenção da Amazônia**. Universidade do Pará, Belém, 1974.
- — **Viabilidade Econômica da Amazônia**. Universidade do Pará, Belém 1971.
- MENDONÇA LIMA, Rafael AUGUSTO — **Direito Agrário**. F. Bastos, Rio, 1977.
- — **Reforma Agrária e Colonização**. F. Alves, Rio, 1975.
- MIRANDA, Neto — **O Dilema da Amazônia**. Vozes, Petrópolis, 1979.
- — **A Foz do Rio-Mar**. Record, SP, 1968.
- — **Marajó — Desafio da Amazônia**. Record, SP, 1976.
- MONTEIRO, Benedito — **Direito Agrário**. PLG Comunicação, Rio, 1980.
- OPITZ (Oswaldo e Sílvia) — **Direito Agrário Brasileiro**. Saraiva, SP, 1980.
- PAIVA, Ruy Miller — **A Agricultura no Desenvolvimento Econômico**. INPES, Rio, 1979.
- PINTO, Lúcio Flávio — **Amazônia — No Rastro do Saque**. Hucitec, SP, 1980.
- — **O Anteoio da Destruição**. Grafisa, Belém, 1977.
- PRADO JÚNIOR, Calo — **A Questão Agrária no Brasil**. Brasiliense, SP, 1979.
- PADRONI, Martha — **El Derecho Agrario em México**. Porrúa, México, 1974.
- QUEIROZ, Marla Isaura — **O Camponato Brasileiro**. Vozes, Petrópolis, 1976.
- REBELO, Darino Castro — **Transamazônica**. Ministério dos Transportes, Brasília, 1973.
- SANTOS, Roberto — **A Economia do Estado do Pará**. IDESP, Belém, 1978.
- — **História Econômica da Amazônia**. Queiroz, SP, 1980.
- SOUZA, Márcio — **A Expressão Amazonense**. Alfa, Ômega, SP, 1978.
- SILVA, J. F. Graziano — **Estrutura Agrária e Produção de Subsistência na Agricultura Brasileira**. Hucitec, SP, 1978.
- — **O Que é Questão Agrária**. Brasiliense, SP, 1980.
- SILVA, José Gomes — **A Reforma Agrária no Brasil**. Zahar, Rio, 1971.
- SODERO, Fernando — **Direito Agrário e Reforma Agrária na Legislação Brasileira**. SP, 1968.
- — **O Módulo Rural e suas Implicações Jurídicas**. LTR, SP, 1975.
- SOARES, Gláucio — **A Questão Agrária na América Latina**. Zahar, Rio, 1976.
- STEFANINI, L. Lima — **A Propriedade no Direito Agrário**. Rev. Tribunais, SP, 1978.

TENÓRIO, Igor — **Manual de Direito Agrário Brasileiro**. Resenha Universitária, SP, 1975.

VALVERDE, Orlando — **O Problema Florestal da Amazônia**. Vozes, Petrópolis, 1980.

VELHO, Otávio Guilherme — **Fontes de Expansão e Cultura Agrária**. Zahar, 2ª ed., Rio, 1978.

II — PERIÓDICOS E PUBLICAÇÕES ESPECIAIS

AMAZÔNIA BRASILEIRA EM FOCO — Publicada pela Comissão Nacional de Defesa e pelo Desenvolvimento da Amazônia (CNDDA).

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Relatório da CPI do Sistema Fundiário — DO de 28-IX-1979.

IPEA — **Amazônia: desenvolvimento e ocupação** (vários autores). INPES, Rio, 1979.

LAVOURA — Órgão da Sociedade Nacional de Agricultura (SNA).

O HOMEM E O CAMPO (vários autores) — Fundação Milton Campos, Brasília, 1976.

PASTORAL DA TERRA — (Estudos da CNBB). Ed. Paulinas, SP, 1976.

REFORMA AGRÁRIA — Boletim da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA).

REVISTA DO DIREITO CIVIL — Ed. Revista dos Tribunais, SP.

SUDAM — I e II PDA.

UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — Proposta de Política Florestal para a Amazônia Brasileira, CNDDA, Rio, 1981.

III — TESES

(Apresentadas no I Encontro Internacional de Jus-Agraristas e relacionadas com este trabalho) (Belém, maio, 1981)

J. J. SANZ JARQUE — "A função social da propriedade como Instituto de Direito Agrário".

RAMON VICENTE CASANOVA — "O Direito Agrário e o desenvolvimento da América Latina com justiça social".

ROMAN DUQUE CORREDOR — "A posse civil e a posse agrária".

OCTÁVIO MELLO ALVARENGA — "O Direito Agrário, os recursos naturais renováveis e a preservação do meio ambiente".

RODOLFO RICARDO CARRERA — "O Direito Agrário, a empresa agrária e agro-industrial e o desenvolvimento".

JOSÉ MOTTA MAIA — "A legislação agrária e federalismo. Leis estaduais e leis federais".

FERNANDO PEREIRA SODERO — "O sistema de registro imobiliário e os títulos de propriedade".

OTTO MORALES BENITEZ — "O Direito Agrário como fator de independência do setor rural".

RAYMUNDO LARANJEIRA BARBOSA — "Institutos fundamentais do Direito Agrário no Direito brasileiro e estrangeiro".

BENEDITO MONTEIRO, do Brasil — PA — "Introdução ao estudo da posse agrária".

GUILHERMO FIGALLO ANDRIANZEN — "A justiça agrária especializada".